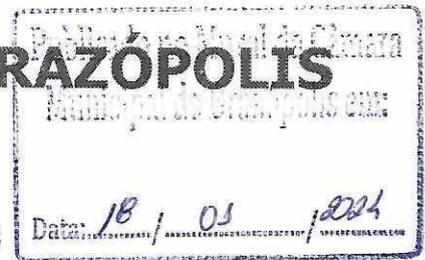




CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO Nº. 001/2024

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O CARGO, FAZ SABER QUE OS VEREADORES APROVARAM, E ELE, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º. – Fica concedida a Revisão do subsídio dos Vereadores, a título de reposição da inflação, com o índice de reajuste de 4,62 % (Quatro vírgula sessenta e dois por cento), a partir do mês de janeiro de 2024.

Artigo 2º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 001/2023.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brazópolis (MG), em 18/01/2024.

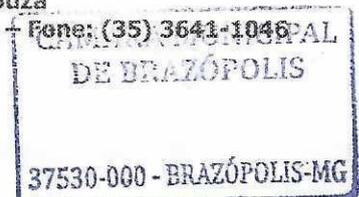
Marcos Adriano Romeiro Simões
Vereador Presidente

MARCÓS ADRIANO ROMEIRO SIMÕES
Presidente

Leilane de Almeida
Leilane de Almeida
Vice-Presidente

Adilson Francisco de Paula
Adilson Francisco de Paula
Secretário

Plenário do Legislativo Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, n.º17 Centro, Brazópolis/MG - CEP: 37.530-000 - Fone: (35) 3641-1046



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

Subsídios Vereadores Legislatura 2024.

Cargos	Vencimento
Vereador	R\$3.193,51



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ref.: Resolução nº 001 de 18 de janeiro de 2024 - Poder Legislativo – “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



RESOLUÇÃO Nº 001 DO LEGISLATIVO de 18 de janeiro de 2024 “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Observo que a presente Resolução nº 001/2024, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto na Constituição Federal no Art. 37, X, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal, concomitante com PLN (Congresso Nacional) nº 29/2023 (PLOA 2024) com tramitação encerrada, aguardando sanção com prazo legal até 22/01/2024, onde dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo e enfatiza a sua Política de Valorização de Longo Prazo. E, por fim com a Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato.

Contudo, com base na Constituição Federal em seu art. 37, X, temos a garantia do direito à revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

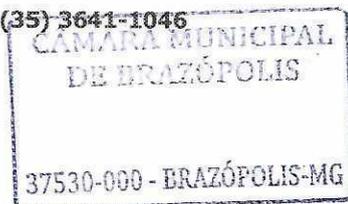
Através da referida Medida Provisória (Norma Jurídica com força de Lei, editada pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência, o Salário Mínimo sofreu um reajuste, considerando a variação do INPC do ano anterior e do PIB de (dois anos antes) para a devida correção do mesmo.

Assim. A Resolução 001/2024, do Legislativo, visa regulamentar na esfera municipal legislativa a revisão dos subsídios aos Vereadores que de acordo com a Constituição Federal, artigo 29, V, tem seus subsídios fixados por Lei / Resolução de iniciativa da Câmara Municipal.

Vejamos:

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, art. 36, §2º, da Lei Orgânica Municipal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

Plenário do Legislativo Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, n.º17 Centro, Brazópolis/MG - CEP: 37.530-000 – Fone: (35) 3641-1046



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88) 1 GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68. Art. 36. § 2º Fica garantida a atualização dos valores de remuneração do vereador, tomado por base o índice mensal auferido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), não podendo ultrapassar a percentagem fixada para o mesmo. (Lei Orgânica)

A reposição dos subsídios dos agentes políticos, deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo por se tratar de reposição de perdas inflacionárias, assim como é feita aos servidores municipais.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis. Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei. DA JURISPRUDENCIA

Em se tratando de recomposição de perdas inflacionárias dos agentes políticos é cristalina a Jurisprudência quando a possibilidade, vejamos: TCE - MG: CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88)- d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da Republica, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da Republica. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos

Plenário do Legislativo Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, n.º17 Centro, Brazópolis/MG - CEP: 37.530-000 - Fone: (35) 3641-1046

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

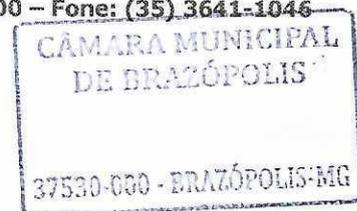
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403) (TCE-MG - CONSULTA: 747843, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: 10/08/2012) TJMG: “REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso) A questão está, inclusive, sumulada no TCE – MG: “Súmula 73 TCE/MG - No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”. (negrito nosso)

Diante dos julgados colacionados acima temos que a recomposição tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo, não havendo impeditivo para sua concessão aos agentes políticos. Sobre este tema, traz-se excerto da obra da Ministra Carmen Lúcia: “A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer

Plenário do Legislativo Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, n.º17 Centro, Brazópolis/MG - CEP: 37.530-000 – Fone: (35) 3641-1046



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323, negrito nosso) DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”. Por esse motivo, apresentamos a presente proposição com o intuito de repor as perdas inflacionárias dos rendimentos destes agentes políticos, conforme previsão constitucional. A presente Resolução nº 001/2023, visa à recomposição dos ganhos dos Vereadores, garantida no art. 37, inciso X da Carta Magna, que determina a revisão geral e anual da remuneração de servidores e agentes políticos, observada a iniciativa privativa em cada caso, restando, portanto, inconfundível com aumento de subsídios. QUORUM Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis. CONCLUSÃO Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da **Resolução nº 001/2024** para à deliberação Plenária. Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Em suma: Não existem óbices à proposição da referida Resolução, uma vez que é através da Lei de iniciativa do Legislativo que se regulamenta a matéria em questão, ou seja, a correção, revisão e recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e também dos Vereadores.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 18 de janeiro de 2024.


Valéria Maria Faria Noronha e Silva
OAB/MG 142.052
Assessora Jurídica

